

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.892/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000278691-03
Recurso de Revisão: 40.060144143-11 (Coob.)
Recorrente: Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (Coob.)
CNPJ: 08.910541/0001-69
Autuada: Cia Industrial de Vidros - CIV
CNPJ: 10.807972/0007-31
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ernesto Johannes Trouw/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/DF

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, sediada no estado de Pernambuco, contribuinte substituto tributário por força do Regime Especial nº 45.000007332-70 (cópia fls. 150/152 e 164/165), deixou de destacar a base de cálculo do ICMS/ST, bem como o ICMS/ST devido, em notas fiscais por ela emitidas, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, referentes a remessas a contribuintes mineiros de produtos constantes no item 30 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (artefatos de uso domésticos).

O ICMS/ST foi apurado pela Fiscalização a partir do valor da mercadoria objeto da autuação constante da nota fiscal emitida pela Autuada, acrescentou-se a importância relativa ao IPI, frete, seguros (quando existentes), agregou-se o percentual referente relativo às MVAs ditadas nas normas regulamentares mineiras, aplicou-se a alíquota interna e, em seguida, abateu-se o ICMS da operação própria (que no caso é o ICMS destacado pela Autuada após o expurgo dos efeitos do benefício fiscal irregularmente concedido pelo estado de origem), vide Anexo 12 – Relatório de Apuração do ICMS/ST devido – 01/01/10 a 30/11/13 (amostragem às fls. 166/168 e na íntegra na mídia eletrônica de fls. 291).

Exigências do ICMS/ST não recolhido pela Autuada e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Sobre a base de cálculo do ICMS/ST não destacada pela Autuada, exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da citada lei, até 31/12/11, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme o disposto no inciso XXXVII do referido art. 55, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que a partir de 01/01/12 exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência, conforme dispõe o art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.455/17/3ª, por maioria de votos, julgou, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro José Tavares Pereira (Revisor), que a reconhecia para o período de janeiro a maio de 2010. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e sua majoração pela constatação da reincidência, tendo em vista ser ela inadequada à irregularidade em exame, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Coobrigada, sucessora por incorporação da Cia Industrial de Vidros – CIV, interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 424/437.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 4.375/15/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 473/484, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.375/15/CE.

A matéria abordada pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso se refere à perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento, ou seja, a decadência.

Afirma que para aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, para fins de cálculo do prazo decadencial, são necessários dois requisitos: primeiro, que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação; segundo, que tenha havido declaração ou pagamento parcial do tributo.

Nesse sentido, conclui que o disposto no art. 150, § 4º do CTN aplica-se à situação do lançamento objeto da decisão recorrida tendo em vista que: 1) o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar seu pagamento sem prévio exame da Fiscalização; 2) a empresa declarou os valores ora cobrados e ao longo dos meses de janeiro a maio de 2010 realizou pagamentos parciais de ICMS, deixando de recolher apenas a parcela em que se utilizou dos créditos presumidos.

Em que pese as alegações da Recorrente, para efeito de se analisar a caracterização de possível divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, necessário fazer a análise dos fundamentos nelas constantes em relação à matéria abordada pela Recorrente.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.455/17/3ª

INICIALMENTE, A AUTUADA ARGUI A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2010, BASEANDO-SE NA NORMA ÍNSITA NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

CONFORME ESTABELECE O MENCIONADO DISPOSITIVO, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE 5 (CINCO)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O § 4º DO ART. 150 DO CTN DISCIPLINA O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, OU SEJA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO, QUE CONSISTE EM ANTECIPAR O PAGAMENTO, SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DESTE PROCEDIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE, HOMOLOGA O PAGAMENTO DE FORMA TÁCITA OU EXPRESSA.

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO E, NÃO OCORRENDO O CUMPRIMENTO EXATO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA PRESCRITA PELA LEGISLAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO E SIM EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONSIDERANDO, PARA DELIMITAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, O PRESCRITO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

RESSALTE-SE QUE ESTE EGRÉGIO CONSELHO TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE A DECADÊNCIA É REGIDA POR ESTE DISPOSITIVO, NO QUAL CONSTA QUE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. CITAM-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS NºS 3.907/12/CE, 4.238/14/CE, 19.574/12/2ª, 21.483/14/1ª e 22.179/16/3ª.

NO MESMO SENTIDO DECIDIU O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) AO APRECIAR O RECURSO ESPECIAL Nº 448.416-SP, SOB A RELATORIA DO MINISTRO OTÁVIO NORONHA, CUJA EMENTA ASSIM EXPRESSA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

SALIENTE-SE QUE, NA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*, APÓS ABORDAR AS HIPÓTESES VINCULADAS AO § 4º DO ART. 150, O RELATOR TECEU A SEGUINTE CONSIDERAÇÃO:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

EM OUTRA RECENTE DECISÃO (23/06/16), O STJ VOLTOU A MANIFESTAR-SE PELA APLICABILIDADE DO ART. 173, INCISO I DO CTN NA HIPÓTESE DA APURAÇÃO DO ICMS, NO JULGAMENTO DO AGRG NOS EDCL NO RESP 1264479 / SP, CUJA EMENTA SE TRANSCREVE:

AGRG NOS EDCL NO RESP 1264479 / SP

RELATOR(A): MINISTRO GURGEL DE FARIA (1160)

ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 10/08/2016

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

LOGO, CONSIDERANDO O PERÍODO AUTUADO, QUE FOI CONTESTADO, OU SEJA, DE JANEIRO A MAIO DE 2010, O FISCO TERIA ATÉ 31/12/15 PARA FORMALIZAR A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO EM 19/06/15 (FLS. 14) E A IMPUGNANTE FOI REGULARMENTE

INTIMADA EM 24/06/15 (FLS. 294/295). ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRESENTE LANÇAMENTO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.375/15/CE

QUANTO À DECADÊNCIA, CONVÉM DESTACAR QUE NO CASO DO ITCD, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA EFETUAR O LANÇAMENTO É DE 5 (CINCO) ANOS, QUE SE INICIA APÓS A FISCALIZAÇÃO TOMAR CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, COMO DEFINE A NORMA ÍNSITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI Nº 14.941/03, EM SEGUIDA REPRODUZIDO, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 147 E 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN):

ART. 23. (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, NECESSÁRIAS À LAVRATURA DO ATO ADMINISTRATIVO, OBTIDAS NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU NA INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AO FISCO, INCLUSIVE NO PROCESSO JUDICIAL.

DE ACORDO COM A LEI RETROCITADA, ESTABELECEU O REGULAMENTO DO ITCD (RITCD), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.981, DE 03/03/05, NO SEU ART. 41, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 44.317 DE 08/06/06, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/06, IN VERBIS:

ART. 41. SÃO INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO DO ITCD:

I - A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE;

II - O CONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, NECESSÁRIAS À LAVRATURA DO ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSIVE NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, NECESSÁRIAS À LAVRATURA DO ATO ADMINISTRATIVO, OBTIDAS NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU NA INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AO FISCO, INCLUSIVE NO PROCESSO JUDICIAL.

NÃO RESTAM DÚVIDAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO POSTA, QUE O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO CONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR.

IMPORTANTE DESTACAR, QUE A PARTIR DE 01/01/06, A LEI Nº 15.958/05, QUE ALTEROU A LEI Nº 14.941/03, ESTABELECEU A OBRIGAÇÃO DE O CONTRIBUINTE ANTECIPAR-SE E RECOLHER O IMPOSTO, FICANDO O PAGAMENTO SUJEITO A POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO, QUE DEVERÁ OCORRER EM 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DBD PELO CONTRIBUINTE. CONFIRA-SE:

ART. 17. O CONTRIBUINTE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA E EFETUARÁ O PAGAMENTO DO ITCD NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 13.

§ 1º A DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ PREENCHIDA EM MODELO ESPECÍFICO INSTITUÍDO MEDIANTE RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA.

§ 2º O CONTRIBUINTE DEVE INSTRUIR SUA DECLARAÇÃO COM A PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS NELA ARROLADOS, JUNTANDO FOTOCÓPIA DO ÚLTIMO LANÇAMENTO DO IPTU OU DO ITR, CONFORME SEJA O IMÓVEL URBANO OU RURAL.

§ 3º APRESENTADA A DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O "CAPUT" DESTE ARTIGO E RECOLHIDO O ITCD, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE, O PAGAMENTO FICARÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

ASSIM, CASO O CONTRIBUINTE NÃO CUMpra A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O IMPOSTO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O PRAZO PARA A FISCALIZAÇÃO EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO SERÁ DE 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DBD OU DO MOMENTO EM QUE A FISCALIZAÇÃO TEVE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

NO CASO PRESENTE, A FISCALIZAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO FATO GERADOR EM 2011, CONFORME ATESTA O OFÍCIO Nº 446/2011/SRRF/GABIN/SEMAC, NO QUAL CONSTA O ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2007 A 2010 QUE GEROU A CERTIDÃO DE FL. 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CTN DEU-SE A PARTIR DE 01/01/12 E O MARCO FINAL SERIA EM 31/12/16.

DESTACA-SE QUE OS SUJEITOS PASSIVOS, FORAM INTIMADOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 14/03/14 (AVISOS DE RECEBIMENTO – ARS DE FLS. 33/34), LOGO FOI OBSERVADO O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITCD, DE QUE TEVE CIÊNCIA EM 2011, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 173 DO CTN C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI Nº 14.941/03.

RESSALTA-SE QUE O LANÇAMENTO DO ITCD DEPENDE DAS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE PARA SE EFETIVAR.

NESTE CASO, O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU AO ESTADO DE MINAS GERAIS A DOAÇÃO EFETUADA, POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DBD, CONFORME PREVISTO NO ART. 17 DA LEI Nº 14.941/03 C/C O ART. 147 DO CTN.

O ART. 173, INCISO I DO CTN DETERMINA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O LANÇAMENTO PODE SER EFETUADO; SE NÃO PODE SER EFETUADO, POR NÃO TER SIDO PRESTADA A INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL, A CONTAGEM DO PRAZO NÃO SE INICIA. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉRCIA DA FISCALIZAÇÃO.

NÃO SE PODE ESQUECER QUE O FATO GERADOR DO ITCD, ESPECIFICAMENTE NO CASO EM APREÇO QUE TRATA DA DOAÇÃO DE NUMERÁRIO, ORIGINADA DE NEGÓCIO PRIVADO REALIZADO ENTRE FAMILIARES, NÃO LEVADO A REGISTRO E, TAMBÉM, NÃO DECLARADO AO FISCO ESTADUAL, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO.

NESSE SENTIDO, TEM DECIDIDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME PODE SER OBSERVADO NAS DECISÕES TRANSCRITAS A SEGUIR:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010.

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

TAL ENTENDIMENTO TAMBÉM ENCONTRA GUARIDA EM DECISÃO DO STJ. EXAMINE-SE:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Segundo o entendimento expresso nas duas decisões, em que pese tratar-se de tributos sujeitos, em tese, a lançamento por homologação (ICMS e ITCD, respectivamente), nas duas situações não houve o que homologar, considerando-se que no lançamento relativo à decisão recorrida o Sujeito Passivo deixou de destacar e, conseqüentemente, recolher o ICMS devido e no lançamento referente à decisão apontada como paradigma o Sujeito Passivo não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, para efeito de recolhimento do ITCD correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, na decisão recorrida, considerando-se que não houve pagamento do imposto, exigiu-se de ofício o tributo devido, com os acréscimos legais, considerando, para delimitação do prazo decadencial, o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

No caso da decisão apontada como paradigma, a Fiscalização teve ciência do fato gerador do ITCMD em 2011, conforme encaminhamento das informações relativas às doações informadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas dos anos-calendários de 2007 a 2010.

Dessa forma, decidiu-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, deu-se a partir de 01/01/12 e o marco final seria em 31/12/16.

Do exposto, observa-se que não há divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à matéria de decadência.

Ressalta-se que o trecho da decisão apontada como paradigma transcrito pela Recorrente se refere a trecho de decisão do STJ que não reflete o entendimento sustentado na decisão.

Portanto, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Thiago Augusto de Castro Pellegrini e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/T